

A. I. Nº - 298951.1204/01-9
AUTUADO - ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNETE - 14.05.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado que o autuado não era mais o detentor das mercadorias e sim, o contribuinte adquirente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2001, reclama multa no valor de R\$600,00, em razão de operação realizada sem emissão de documentação fiscal, por contribuinte inscrito.

Anexo ao processo denuncia de compra de mercadorias sem nota fiscal e cópia xerográfica de orçamento (fls. 5 e 6).

O autuado, às fls. 12 a 15, apresenta defesa alegando que foi intimado em 24/01/02, onde lhe foi concedido prazo de 30 dias para defesa, no entanto, este prazo foi reduzido para 10 dias considerando a intimação recebida via AR e, por esta razão que deve ser considerado o prazo previsto no art. 123 do RPAF/99. Assim, intimada em 23/02/02, que sendo sábado e a Repartição Fazendária não tem funcionamento externo, o prazo fica estendido para o dia 25/02/01, conforme art. 22, § 1º, do RPAF/99. Assim, entende ser tempestiva a defesa apresentada.

No mérito, alega que o autuante entendeu que o contribuinte estaria realizando operações sem documentação fiscal, no entanto, não colaciona no PAF qualquer prova de suas alegações, baseando-se em meras presunções.

Diz que o processo se baseia numa declaração falsa firmada por José Assis Filho que foi flagrado pelo Fisco com mercadorias estocadas sem documentação fiscal e que para se eximir de suas obrigações acabou por prestar declaração falsa.

Argumenta que tal declaração falsa firmada sob coação não representa a realidade dos fatos. Diz ainda que na declaração não consta nenhuma mercadoria adquirida, apenas declara que adquiriu mercadorias sem nota fiscal, mas não relaciona quais. Que o impugnante jamais vendeu mercadorias com tal infringência legal. Se acaso o Fisco encontrou mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no estabelecimento do declarante que este arque com as consequências dos seus atos, já que o contribuinte autuado nada tem a ver com o caso.

Alega que o orçamento de pedido juntado no processo é apócrifo, não fazendo prova contra ninguém, vez que não vincula nada a coisa alguma. Prossegue afirmando que em momento algum foi flagrado entregando mercadorias sem documentação fiscal.

Requer a improcedência do Auto de Infração e que se reconheça a tempestividade da defesa apresentada.

O autuante, às fls. 22 a 24, informa que no dia 10/12/01, juntamente com sua equipe, interceptou o veículo tipo baú, placa policial JMM – 6429, no município de Ipiaú – BA, conduzido por Roberto Nunes Leite e verificou a existência de 30 caixas de vinho, marca Cantina da Serra e 1

caixa de conhaque, marca Seresteiro. Solicitado o documento fiscal, o condutor do veículo apresentou apenas um romaneio de entrega emitido pelo autuado em 09/12/01. Foi informado que o romaneio não era documento próprio para acobertar mercadorias, não sendo apresentado nota fiscal.

Esclarece que de posse do romaneio onde constava as informações dos contribuintes, dirigiu-se, acompanhado do condutor do veículo, até os estabelecimentos indicados no romaneio e, para surpresa, todas as entregas tinham sido feitas através de notas de orçamento. Assim, foi lavrado para cada contribuinte, o Termo de Apreensão das mercadorias encontradas em cada estabelecimento desacompanhadas de documentação fiscal e, em seguida, exigiu-se o crédito tributário correspondente, através de Auto de Infração ou Intimação para Débito Tributário. Também, o do veículo onde se encontrava ainda mercadorias sem nota fiscal foi conduzido até o Posto Fiscal onde lavrou-se o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 059421, das mercadorias encontradas no interior do veículo sem documentação fiscal, para fazer prova material do ilícito tributário e lavrou-se o Auto de Infração em tela, aplicando multa fixa.

Informa que as provas apresentadas não deixam dúvida da realização de vendas de mercadorias sem nota fiscal e que fica claro a vinculação do orçamento de pedido com o autuado, basta que se verifique no seu quadro de funcionários os nomes de Janisvan (digitador) Barbosa (vendedor) e Roberto Nunes Leite (motorista).

Anexa cópia xerográfica de documento intitulado “Romaneio”; cópia de orçamento; de notas fiscais (fls. 26/27 – 29 a 37), além de cópias xerográficas de DAE, Autos de Infração e Termos de Apreensão de Mercadorias relativos as mercadorias encontradas no trânsito sem nota fiscal (fls. 40 a 47).

VOTO

Quanto ao prazo para apresentação de defesa, efetivamente a Repartição Fazendária incorreu em erro ao conceder 10 dias e não 30 dias, conforme prevê o art. 123 do RPAF/99. No entanto, a impugnação foi apresentada com a observância de todos os prazos processuais. Sendo, esta forma, tempestiva a sua apresentação.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido multa em razão de descumprimento de obrigação acessória, ou seja, por venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, identificada pela equipe de fiscalização do trânsito, que ao abordar o veículo, tipo Baú, placa policial JMM 6429, tendo como motorista Roberto Nunes Leite e ter solicitado do condutor do veículo o documento fiscal que acobertava as mercadorias ali consignadas, lhe foi apresentado apenas notas de orçamento e um documento intitulado “Romaneio”, onde constavam nomes de diversos contribuintes, sendo que parte das mercadorias indicada no “Romaneio” já havia sido entregues, e outras se encontravam ainda no veículo.

Consta dos autos que o autuante, com base no “Romaneio”, e acompanhado do condutor do veículo abordado dirigiu-se para o endereço dos contribuintes indicados no “Romaneio”, cujas mercadorias já haviam sido entregues, constatando que algumas delas foram entregues apenas com notas de orçamento. Assim, esclareceu que diante dos fatos detectados, lavrou Termos de Apreensão de Mercadorias, exigindo-se o crédito tributário dos detentores das mercadorias sem documentação fiscal e, também do autuado em relação as mercadorias encontradas no interior do veículo.

Também, ao identificar que da relação dos contribuintes indicados no “Romaneio”, cujas mercadorias já haviam sido entregues, mediante nas notas de orçamento, obteve junto aos

adquirentes das mercadorias declaração do fato ocorrido. Com base nas declarações dos contribuintes que já haviam recebido as mercadorias sem nota fiscal e cópia xerográfica da nota de orçamento, o autuante lavrou diversos outros Auto de Infração em nome do contribuinte autuado, aplicando multa no valor de R\$600,00, por cada nota de orçamento que identificou quando das visitas que realizou nos endereços constantes do “Romaneio”.

Ante as informações e provas materiais trazidas aos autos, tenho a esclarecer o seguinte:

- a) apesar de a nota de orçamento não indicar o nome do emitente, ao analisa-lo juntamente com o “Romaneio” apresentado pelo condutor do veículo, consta como emissor do documento intitulado “Romaneio” o contribuinte autuado, e nesse documento estão relacionados os nomes dos destinatários das mercadorias, valor da operação, que dão autenticidade as notas de orçamento, não podendo ser considerado “apócrifo” como afirmou o impugnante;
- b) a declaração do adquirente da mercadoria, juntamente com a nota de orçamento confirmam que o impugnante, efetivamente, realizou operações de saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal. Na declaração consta identificação do cliente que recebeu mercadorias acobertadas por nota de orçamento, e não há nos autos a indicação de que tal declaração tenha sido feita sob coação, como alegou o defendant;
- c) também, para corroborar os fatos narrados no PAF, o autuante anexou cópia xerográfica do Auto de Infração nº 921237-0/01, quitado pelo autuado em 13/02/02 (DAE fl. 40) referente as mercadorias encontradas no interior do veículo que foi abordado pelo Fisco, fato que deu início a presente ação fiscal, em razão de ter sido encontrado nota de “Orçamento” e “Romaneio”, conforme já descrito.

Desta maneira, todos os elementos trazidos ao processo confirmam a realização de operação de saída de mercadoria sem a emissão de documento fiscal. No entanto, descabe a aplicação da multa indicada na presente autuação, haja vista que o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96 estabelece, o seguinte:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A – R\$600,00 (seiscents reais), aos estabelecimentos comerciais;

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;
- b)

Assim, na presente situação a mercadoria já não mais pertencia ao contribuinte autuado, e sim, a outro contribuinte que dela tinha posse. Vale observar, que o autuante, em sua informação, esclareceu que exigiu o crédito tributário, mediante lavratura de Termo de Apreensão de Mercadorias e Auto de Infração, do detentor da mercadoria que se encontrava no seu estabelecimento sem documentação fiscal, na condição de responsável tributário. Desta maneira, entendo que embora tenha ficado constatada a existência de saída de mercadoria sem documentação fiscal, a multa aplicada não pode prevalecer, haja vista não ser o autuado, naquela oportunidade, o detentor das mercadorias, e sim, quem declarou ter recebido as mercadorias com nota de “orçamento”, documento inválido para aquela operação.

Ressalto, que os fatos e documentos acima citados, a exceção da nota de “Orçamento” foram juntados ao processo quando da informação fiscal, fato que ensejaria diligência para que o autuado fosse cientificado. No entanto, deixei de fazer tal encaminhamento por entender descaber a autuação.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.1204/01-9, lavrado contra **ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 8 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA